



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000033-96.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIA SILVANA DE OLIVEIRA MACARIO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9183

APELAÇÃO Nº 1000033-96.2024.8.26.0562

APELANTE(S): MARIA SILVANA DE OLIVEIRA MACARIO

APELADO(A/S): BANCO SAFRA S/A

APELAÇÃO. “Ação de revisão de contrato”. Insurgência autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade.

NÃO CONFIGURADA ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Limite máximo dos juros, à época da contratação, que era de 2,08/% a.m., nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Contrato que previa essa limitação máxima, portanto, dentro do limite regulamentar.

LIMITAÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET), cujo percentual engloba demais encargos pactuados. Entendimento desta c. Câmara. Sentença mantida. RITJSP, art. 252.

RECURSO DESPROVIDO.

Aos fatos e fundamentos da r. sentença proferida às fls. 202/210, acrescento que **MARIA SILVANA DE OLIVEIRA MACARIO** interpôs apelação, conforme razões de fls. 213/225. Invocou inúmeros precedentes para justificar a reforma da r. sentença, na medida em que o CET deve respeitar o limite da Instrução Normativa do INSS. Contrarrazões às fls. 229/242.

É o relatório.

Preliminarmente, incogitável o acolhimento da tese de ofensa ao princípio da dialeticidade. De uma simples leitura das razões recursais é possível concluir, de forma indene de dúvidas, que houve a impugnação satisfatória dos termos da r. sentença. Logo, por ausência de qualquer ofensa ao art. 1013 e incisos, do Código de Processo Civil, rejeito a prefacial.

No mérito, o recurso **não** comporta provimento.

Verifico que a parte recorrente propôs a presente ação revisional, com alegação principal de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Na ótica da parte recorrente, há abusividade do banco apelado, **pois fixou o CET (custo efetivo total da operação) ao valor superior permitido à época, que era de 2,08% a.m.**

Em sua insurgência recursal, a parte apelante insiste que não foram observados os limites legais para a operação de empréstimo. Todavia, respeitada a argumentação das razões recursais, não há motivo para reforma do v. *decisum*.

Com efeito, observa-se do contrato firmado entre as partes que **consta expressamente o limite máximo de juros pré-fixados no percentual mensal de 2,05% a.m. (vide fls. 169)**. Portanto, o percentual está concorde ao patamar máximo permitido à época da contratação, enquanto o custo efetivo total (CET) **foi devidamente transcrito na r. sentença** – que adoto **como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

Cinge-se a controvérsia sobre a revisional para limitação dos juros do contrato de empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora e restituição do valor pago e responsabilização da ré por danos morais. Com relação aos juros praticados nos empréstimos consignados em benefício previdenciário, aplicam-se as normativas do INSS, especialmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e demais correlatas com as sucessivas alterações. Assim, como os juros são pré-fixados por determinação governamental, a taxa de juros cobrada pela requerida deve ser cobrada dentro do limite legal, direcionado, apenas, à taxa de juros remuneratórios, e não ao custo efetivo total do contrato, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro e que são diluídas nas parcelas convencionadas. Com efeito, não se pode confundir o Custo Efetivo Total da operação com o patamar de juros remuneratórios, pois os percentuais englobados são compostos pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, gravames, IOF, registros, seguros e demais despesas do contrato, ou seja, abrangem todos os custos da avença e não apenas os juros remuneratórios. [...] In casu, o limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos

consignados em benefícios - e não do Custo Efetivo Total -, era previsto no art. 13, caput, II, que foi objeto de sucessivas alterações e, durante a vigência da Instrução Normativa INSS nº28/20081, eram os seguintes limites: [...] assim, por força do princípio do tempus regit actum, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a regra normativa vigente à época da contratação. No contrato entabulado pelas partes em janeiro de 2020, fixaram a taxa de juros remuneratórios 27,87% ao ano, o que atende ao limite de 2,08% ao mês e 28,02% ao ano, previsto na regra normativa vigente a época pela Portaria de 2017. Assim, diferentemente do que sustenta a parte autora, foi observado o limite da taxa de juros, prevista na instrução normativa supracitada, [...]. Inexistindo, assim, qualquer cobrança ilegal no contrato entabulado entre as partes, objeto da presente ação, não há de se falar em repetição de indébito. Pelos fundamentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, CONDENO a parte autora nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 considerando a complexidade e o tempo de duração processual.

Nesse passo, ao contrário do que busca convencer a parte apelante, o custo efetivo total (CET) é taxa que representa a totalidade de encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro, tais quais tarifas, tributos e outras despesas expressamente pactuadas, e não apenas os juros remuneratórios.

Registre-se ainda que a tela apresentada, do sistema do INSS, é meramente informativa, dizendo respeito ao cálculo do CET. E, como visto, referida rubrica diz respeito ao total das despesas da contratação, de modo que os juros remuneratórios estão dentro do teto da normativa da autarquia federal.

E, como inexistente qualquer limitação legal ou regulamentar expressa a esse respeito, inviável se reconhecer abusividade do limite estabelecido contratualmente, o que enseja a preservação da r. sentença.

Nesse sentido, vide o entendimento desta c. Câmara:

Revisional – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Juros remuneratórios – Limite de incidência – Peculiaridade do caso – Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de

2020, vigente à época da contratação – Limites normativos da taxa de juros observados – Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que apenas representa o percentual do conjunto de despesas e tarifas a que se vinculou o mutuário, não se confundindo com a taxa nominal de juros aplicada – Precedentes deste C. Câmara e E. TJSP – Improcedência da pretensão inicial – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030482-39.2022.8.26.0196; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU - Juros remuneratórios - Pretensão da autora à limitação do Custo Efetivo Total aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Descabimento - CET que consiste em mero parâmetro informativo, sobre o qual não incide a limitação normativa, que recai exclusivamente sobre os juros remuneratórios nominalmente previstos em contrato - Precedentes. RECURSO DA AUTORA - Pleito de arbitramento de indenização por danos morais e majoração da verba honorária - Análise prejudicada. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1039241-32.2022.8.26.0506; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de que a taxa de juros estipulada no contrato é superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28 do INSS – Sentença que julgou improcedente o pedido – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxa fixada que está dentro do limite imposto pela Instrução Normativa do INSS. Custo Efetivo Total da Operação (CET) que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019142-98.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

Ou seja, por não haver que se falar em abusividade a ensejar a revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato, não há que se falar em repetição de indébito.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJESP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em vista o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, c/c o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR